

L. **Álcool etílico de origem agrícola** [anexo II, parte I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
ex 2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	1 EUR por hectolitro	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	100 hl
ex 2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico, obtidos a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	1 EUR por hectolitro	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	100 hl
ex 2208 90 91	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	1 EUR por hectolitro	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	100 hl
ex 2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, obtido a partir dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado	1 EUR por hectolitro	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	100 hl

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a importações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

PARTE II

OBRIGAÇÃO EM MATÉRIA DE CERTIFICADOS PARA EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS, NO DIA DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO, NÃO TENHA SIDO FIXADA RESTITUIÇÃO À EXPORTAÇÃO OU IMPOSIÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Lista dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), subalínea i), e limites máximos aplicáveis de acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea d)

A. **Cereais** [anexo I, parte I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007] ⁽¹⁾

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1001 19 00	Trigo duro, exceto para sementeira	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	5 000 kg
ex 1001 99 00	Espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio, exceto para sementeira	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	5 000 kg
1002 90 00	Centeio, exceto para sementeira	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	5 000 kg
1003 90 00	Cevada, exceto para sementeira	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	5 000 kg

⁽¹⁾ Exceto quando estabelecido em contrário no Regulamento (CE) n.º 1342/2003.

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1004 90 00	Aveia, exceto para sementeira	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	5 000 kg
1005 90 00	Milho, exceto para sementeira	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	5 000 kg
1101 00 15	Farinhas de trigo mole e de espelta	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	500 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a exportações em condições preferenciais, ao abrigo de contingentes pautais ou quando foi fixada uma imposição de exportação.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

B. Arroz [anexo I, parte II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1006 20	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	500 kg
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	3 EUR/t	Até ao termo do quarto mês que se segue ao mês da data de emissão do certificado, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1	500 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a exportações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

C. Açúcar [anexo I, parte III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007]

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido	11 EUR/ /100 kg	— para quantidades superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2 — para quantidades não superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 ⁽²⁾	2 000 kg
1702 60 95 1702 90 95	Outros açúcares no estado sólido e xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou corantes, excluindo a lactose, a glicose, a maltodextrina e a isoglicose	4,2 EUR/ /100 kg	— para quantidades superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2 — para quantidades não superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 ⁽²⁾	2 000 kg

Código NC	Designação	Montante da garantia	Período de eficácia	Quantidades líquidas ⁽¹⁾
2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes, excluindo os xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose e de maltodextrina	4,2 EUR/ /100 kg	— para quantidades superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data efetiva de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 2 — para quantidades não superiores a 10 t, até ao termo do terceiro mês que se segue ao mês da data de emissão, de acordo com o artigo 22.º, n.º 1 ⁽²⁾	2 000 kg

⁽¹⁾ Quantidades máximas para as quais não é necessária a apresentação de certificado, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d). Estas limitações não são aplicáveis a exportações em condições preferenciais ou ao abrigo de contingentes pautais.

⁽²⁾ Para quantidades não superiores a 10 t, o interessado não pode utilizar mais do que um desses certificados para a mesma exportação.

(—) É necessário certificado independentemente da quantidade.

PARTE III

LIMITES MÁXIMOS PARA CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS, RELATIVAMENTE AOS QUAIS, NO DIA DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO, NÃO TENHA SIDO FIXADA RESTITUIÇÃO À EXPORTAÇÃO

Quantidades máximas para as quais não é necessária apresentação de certificado de exportação, em aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea d)

Descrição, códigos NC e códigos de nomenclatura das restituições à exportação	Quantidade líquida ⁽¹⁾
A. CEREAIS:	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, parte I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, com exceção das subposições	5 000 kg
— 0714 20 10 e 2302 50	(—)
— 1101 00 15	500 kg
B. ARROZ:	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, na parte II, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	500 kg
C. AÇÚCAR:	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, parte III, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	2 000 kg
D. LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS:	
Para todos os produtos enunciados no anexo I, na parte XVI, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	150 kg
E. CARNE DE BOVINO:	
Para animais vivos enunciados no anexo I, parte XV, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	Um animal
Para carnes enunciadas no anexo I, parte XV, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho	200 kg
G. CARNE DE SUÍNO:	
Códigos NC: os seguintes	
0203 1601 1602	250 kg
0210	150 kg